



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº** *158/00*

**SESSÃO** : 78<sup>a</sup>. Sessão Ordinária de 12 de maio de 2000

**PROCESSO DE RECURSO Nº**:1/1985/98 --- AI: 1/9805449

**RECORRENTES**: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

**RECORRIDO**: SAMPAIO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

**RELATOR**: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA**: Baixa Cadastral a pedido – **Extravio de Documentos Fiscais** - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. A Notificação que antecede o auto de infração desatende o preceito contido no inciso III, art. 24 da Inst. Normativa 33/93, ao exigir do contribuinte multa decorrente de aplicação de sanção fiscal. Inobservância do Princípio da Espontaneidade. Decisão com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

1. Consta do p. processo o relato exarado em sua peça basilar – *Auto de Infração* -, que resulta do lançamento de crédito tributário decorrente de aplicação de **multa**, fixada em Unidades Fiscais de Referência - *UFIR*, decorrente de extravio de documentos fiscais, quando do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.
2. Formalizado o expediente necessário, os autos, conclusos ao julgamento, em 1ª Instância, resultou na **decisão de nulidade** sob o fundamento de impedimento do autuante à prática do ato.
3. Esposado o entendimento, há recurso de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, por ser decisão contrária à Fazenda Estadual.
4. Adiante, a Assessoria Tributária se manifesta consonante ao entendimento gizado em 1ª Instância, no que é, pelos fundamentos fáticos e legais, corroborado, por adoção, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É o relatório.*

**ARGB**



## VOTO DO RELATOR

Deixa-se de apreciar o mérito da acusação fiscal, porquanto, preliminarmente, ao exame do ato praticado, prospera o entendimento de que o ato, na forma como procedido, não poderia ocorrer, por absoluto impedimento que resulta de expresso mandamento legal que se amolda no art. 32 da Lei nº12.732/97, que dispõe:

**"Art. 32.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício."

Interpreta-se mui claramente tal dispositivo sob a distinção de que **autoridade incompetente** é aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do ato respectivo e **autoridade impedida**, aquela que, embora a legislação lhe confira originariamente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.

Muito claramente, reafirmou a Consultoria Tributária que:

"A I.N. nº 33/93, que consolida os procedimentos referentes ao CGF, determina através do inciso III, do art. 24 que, na hipótese de baixa a pedido, que é o caso de que se cuida, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de dez dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação".



Ao se examinar o Termo de Notificação que substancia o auto de infração em relevo, observa-se que o mesmo contém o valor da multa decorrente da aplicação de penalidade. Tal multa está especificada naquele documento, logo, em separado ao AI, quando somente deste faria parte. Tal exigência não comportaria, naquele documento, naquela ocasião.

Melhor dizendo: A aplicação da multa só poderia ocorrer quando do lançamento do crédito tributário e após desatendimento da notificação, porque esta objetiva dar ciência ao contribuinte, para que, espontaneamente, recolha o tributo, ou demonstre já tê-lo feito.

Conclui-se que, ao se fazer constar da notificação a cobrança de multa, de natureza penal, desatende-se o princípio da espontaneidade, maculando-se o ato de nulidade absoluta por flagrante impedimento para tal.


**"EX POSITIS"**, inclino-me pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão revisanda, proferida na instância singular, que pugnou pela nulidade do ato de lançamento e, por consequência, de todo o processo, sintonizado com os posteriores entendimentos expressados em Parecer, pela Consultoria Tributária adotado pela identidade de pensamento do representante da Procuradoria do Estado.

ARGB.

## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente a Célula de 1ª Instância e recorrido SAMPAIO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto para confirmar a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA do processo, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 15 de maio de 2.000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro-Relator

### Conselheiros:

  
DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

  
DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

  
DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:

DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado